DIREITOS HUMANOS

Fernanda Franklin Seixas

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Objetivos de aprendizagem

Ao final deste texto, você deve apresentar os seguintes aprendizados:

- Descrever o momento histórico mundial antecedente à Declaração Universal dos Direitos Humanos.
- Reconhecer a Declaração Universal dos Direitos Humanos como um importante instrumento na defesa dos direitos humanos.
- Analisar os dispositivos da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Introdução

Estudar a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é analisar os principais valores da humanidade, para que todos os seres humanos do planeta consigam ter no mínimo uma vida com dignidade.

Assim, neste capítulo, para melhor entender a DUDH, você vai analisar o momento histórico em que ela tomou forma e vai estudar seus dispositivos, identificando e compreendendo seu papel e sua importância no Direito.

Origens da Declaração Universal dos Direitos Humanos

Os direitos humanos, não raras vezes, desafiam estudiosos de diversos âmbitos do conhecimento — como a Filosofia, a Sociologia, a História, o Direito, dentre muitos outros — a investigarem os precedentes históricos e a desvendarem os seus conceitos iniciais, tudo isso com a finalidade de entender o processo de surgimento, proteção, abrangência e universalização desses tão importantes direitos, cujo marco, no plano internacional, deu-se com a positivação da DUDH.

Assim, de uma forma geral, o estudo acerca dos direitos humanos apresenta importantes características, como historicidade, universalidade, essencialidade,

irrenunciabilidade, imprescritibilidade, inviolabilidade e efetividade. Isso porque os direitos humanos são fruto de um **desenvolvimento social e jurídico**, visto que tal proteção surgiu de forma progressiva, à medida que se desenvolvia o conceito e o reconhecimento de que todas as pessoas humanas são iguais e merecem, dessa forma, isonomia de direitos e proteção mínima efetiva.

Esse reconhecimento, apesar de parecer óbvio na contemporaneidade, não aconteceu de forma igualitária nem simultaneamente ao redor do planeta. Na verdade, esse reconhecimento e essa proteção são fruto de conquistas históricas, construídas gradualmente, devido à luta de movimentos sociais em prol da **dignidade da pessoa humana**.

Saiba mais

Sobre a genealogia dos direitos humanos, é importante citar as palavras de Bobbio (1992, p. 30), que sintetiza essa importante discussão filosófica:

> [...] para a realização dos direitos do homem, são frequentemente necessárias condições objetivas que não dependem da boa vontade dos que os proclamam, nem das boas disposições dos que possuem os meios para protegê-los. Mesmo o mais liberal dos Estados se encontra na necessidade de suspender alguns direitos de liberdade em tempos de guerra; do mesmo modo, o mais socialista dos Estados não terá condições de garantir o direito a uma retribuição justa em épocas de carestia. Sabe-se que o tremendo problema diante do qual estão hoje os países em desenvolvimento é o de se encontrarem em condições econômicas que, apesar dos programas ideais, não permitiam desenvolver a proteção da maioria dos direitos sociais. O direito do trabalho nasceu com a Revolução Industrial e é estreitamente ligado à sua consecução. Quanto a esse direito, não basta fundamentá-lo ou proclamá-lo. Nem tampouco basta protegê-lo. O problema da sua realização não é nem filosófico nem moral. Mas tampouco é um problema jurídico. É um problema cuja solução depende de um certo desenvolvimento da sociedade e, como tal, desafia até mesmo a Constituição mais evoluída e põe em crise até o mais perfeito mecanismo de garantia jurídica. A efetivação de uma maior proteção dos direitos humanos está ligada ao desenvolvimento global da civilização humana.

Dessa forma, é necessário entender o momento histórico no qual foi cunhado um dos mais importantes documentos de proteção à humanidade, a **DUDH**, que inaugurou uma nova era de direitos e proteção.

Após a Segunda Guerra Mundial, principalmente devido às atrocidades contra seres humanos nela cometidas, surgiu a necessidade de uma nova declaração de direitos de cunho inclusive internacional, como explica Dallari (1993). O processo teve início em 1945, por meio da **Carta das Nações Unidas** (1930), com uma norma internacional "[...] destinada a fornecer a base jurídica para a permanente ação conjunta dos Estados em defesa da paz mundial" (DALLARI, 1993, p. 178), que serviu de pano de fundo para, em 1948, ser aprovada a DUDH.

Saiba mais

Desde 1945, a palavra holocausto adquiriu um significado novo e terrível: o assassinato em massa de cerca de 6 milhões de judeus europeus (bem como de os membros de outros grupos perseguidos, como os ciganos e os homossexuais) pelo regime nazista alemão durante a Segunda Guerra Mundial. Saiba mais no link abaixo.

https://goo.gl/WSF9j7

Segundo Silva (2000), os princípios da universalidade e da indivisibilidade dos direitos individuais são os ideais da DUDH, que acabou por divulgá-los em todo o mundo e por ressaltar a condição de pessoa como requisito para a dignidade de todos. Portanto, com a DUDH, surgiu um novo conceito de proteção dos direitos humanos e iniciou-se, por consequência, o desenvolvimento da positivação internacional das normas relativas à proteção desses direitos mediante inúmeros tratados internacionais. Assim surgiu o chamado **sistema normativo positivo global de proteção dos direitos humanos**, composto por instrumentos de abrangência internacional específicos e gerais.

Um importante instrumento na defesa dos direitos humanos

A DUDH, aprovada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, destaca-se como um importante instrumento de defesa dos direitos humanos no plano internacional, colocando esses direitos sob outro paradigma: o da necessidade do reconhecimento dos direitos fundamentais e da dignidade humana como fundamentos da liberdade, da justiça e da paz mundial, fazendo

prevalecer a liberdade individual, a igualdade entre os seres humanos e o ideal democrático como formas de atingir o progresso econômico, social e cultural, conforme expõe Silva (2000).

Fique atento

Para Douzinas (2007, p. 19):

> [...] os direitos humanos se tornam o princípio de libertação da opressão e da dominação, o grito de guerra dos sem teto e dos destituídos, o programa político dos revolucionários e dos dissidentes [...] Os direitos humanos são o fado da pós-Modernidade, a energia das nossas sociedades, o cumprimento da promessa do Iluminismo de emancipação e autorrealização.

A DUDH inaugurou a forma como hoje entendemos os direitos humanos, uma vez que primou pelos princípios da universalidade e da indivisibilidade desses direitos e acabou por difundi-los pelo mundo inteiro. Assim, abriu caminhos para todo um sistema normativo positivo internacional de proteção e colocou o Direito Internacional em um novo patamar, o do Direito Internacional da Cooperação e da Solidariedade, no lugar do Direito da Paz e da Guerra. Zarca (1997, p. 9) explica que a DUDH:

> [...] traz um aspecto fundamental para a compreensão da modernidade. Um dos traços essenciais dessa modernidade não reside exatamente na definição do homem como sujeito de direitos? Sujeito ao qual se ligam, simplesmente porque é um ser humano, ou seja, naturalmente, direitos. Ora, essa definição do homem como um ser portador de direitos não é atemporal, já que foi inventada pela filosofia moral e política moderna, constituindo uma de suas principais inovações. Poderíamos dar várias formulações sobre a importância dessa inovação. Mas, eu ficarei com apenas uma: a transformação da noção renascentista de dignidade do homem na noção de homem como ser portador de direitos no século XVII. Transformação significa conservação e mudança. O que se conserva é a ideia de uma especificidade que caracteriza o homem enquanto tal e o distingue de todos os outros seres naturais. O que muda profundamente é que a *dignitas hominis* se refere menos ao lugar do homem na hierarquia dos seres, já que o homem tem sua própria liberdade de se constituir naquilo que ele é, e muito mais à noção do homem como ser portador de direito que define muito mais um dado do que uma responsabilidade sobre aquilo que ele será.

Dessa forma, baseado em valores essenciais, pode-se dizer que o principal objetivo da DUDH é que os seres humanos, universalmente, ou seja, onde quer que se encontrem, consigam ter, no mínimo, uma vida com dignidade, independentemente de nacionalidade, sexo, idade e cor. Daí a grande importância dessa Declaração no plano internacional e como instrumento de proteção aos direitos humanos.

Dispositivos da Declaração Universal dos Direitos Humanos

Como vimos, a DUDH foi aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris. A sua aprovação se deu por meio de uma resolução, a Resolução ONU nº. 217-A, destacando-se como um importante documento de defesa dos direitos humanos no plano internacional. Devido à grande importância desse instrumento na proteção dos direitos humanos, precisamos analisar os seus dispositivos legais.

Fique atento

A DUDH foi aprovada como resolução, não como tratado internacional.

Preâmbulo

Preâmbulo é a introdução, a declaração inicial dos termos de um dispositivo legal. É no preâmbulo que vêm expressos os princípios, valores e objetivos que fundamentam o texto legal. O preâmbulo da DUDH se inicia trazendo a dignidade como elemento inerente à pessoa humana e, junto com a isonomia, fundamenta o ideário de liberdade, justiça e paz no mundo.

> **Preâmbulo**
> Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo (ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS, 2009, documento on-line).

Contudo, nos parágrafos seguintes, o preâmbulo expõe a necessidade de consciência da humanidade e de se proteger os seres humanos das atrocidades praticadas pelos próprios seres humanos, de maneira universal:

> Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem;
> Considerando que é essencial a proteção dos direitos do Homem através de um regime de direito, para que o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão (ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS, 2009, documento on-line).

O preâmbulo demonstra, na parte final, a necessidade de se universalizar de maneira isonômica a proteção aos direitos humanos fundamentais, como forma de promover o desenvolvimento das relações entre as nações, independentemente de onde se encontre o indivíduo:

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

> Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;
> Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efetivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;
> Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:
> A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efetivos tanto entre as populações dos próprios Estados-Membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição (ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS, 2009, documento on-line).

Os arts. 1º e 2º da DUDH proclamam o direito à liberdade e à igualdade de todos os seres humanos, consagrando assim os princípios da igualdade material e da liberdade, sem qualquer discriminação:

> Artigo 1º
> Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.
> Artigo 2º
> Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania (ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS, 2009, documento on-line).

Fique atento

Igualdade material não significa tratar todos de forma igual, mas tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, de forma a igualar as possíveis diferenças.

Os arts. 3º, 4º e 5º da DUDH consagram os direitos fundamentais à vida, à segurança jurídica (diferente da segurança pública) e à liberdade, proibindo a escravidão e a servidão, assim como o aliciamento das pessoas (é vedada a tortura e o castigo cruel ou degradante):

> Artigo 3º
> Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.
> Artigo 4º
> Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.
> Artigo 5º
> Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS, 2009, documento on-line).

Os arts. 6º e 7º da DUDH anunciam o princípio da isonomia formal que, diferentemente da igualdade material, estabelece a necessidade de igualdade entre as pessoas (igualdade perante a lei), bastando nascer humana para fazer jus ao reconhecimento e tratamento como ser humano, proibindo inclusive o incitamento de discriminação a qualquer ser humano, o que viola a DUDH:

> Artigo 6º
> Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica.
> Artigo 7º
> Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito à igual proteção da lei. Todos têm direito à proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação (ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS, 2009, documento on-line).

Os arts. 8º, 9º, 10 e 11 trazem as garantias processuais e materiais das pessoas humanas:

- os remédios constitucionais de garantia a direitos protegidos pela DUDH;
- o devido processo legal;
- a vedação à prisão arbitrária, à detenção ou ao exílio arbitrários;
- a isonomia processual;
- a imparcialidade do magistrado;
- a publicidade dos atos processuais;
- a presunção de inocência;
- a legalidade e a irretroatividade da lei penal, salvo em benefício do réu.

> Artigo 8º
> Toda a pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela Lei.
> Artigo 9º
> Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.
> Artigo 10º
> Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.
> Artigo 11º
> 1. Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.

> 2. Ninguém será condenado por ações ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam ato delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o ato delituoso foi cometido (ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS, 2009, documento on-line).

O art. 12 proclama o direito à vida privada, à intimidade e à inviolabilidade de correspondência e domiciliar:

> Artigo 12º
> Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito à proteção da lei (ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS, 2009, documento on-line).

O art. 13 proclama o direito à liberdade de ir e vir (liberdade de locomoção), consagrando o direito de transitar pelo país e de sair e voltar quando quiser:

> Artigo 13º
> 1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.
> 2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país (ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS, 2009, documento on-line).

O art. 14 consagra o direito ao asilo político, excepcionando os casos que não comportam esse direito, quando o indivíduo é legitimamente perseguido por crimes de direito comum ou quando se trata de atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas:

> Artigo 14º
> 1. Toda a pessoa sujeita à perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.
> 2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por atividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas (ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS, 2009, documento on-line).

O art. 15 trata do direito à nacionalidade como um direito humano, que deve ser assegurado a todos as pessoas:

> Artigo 15º
> 1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.
> 2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade (ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS, 2009, documento on-line).

O art. 16 protege o direito à constituição de família, considerando a família como um núcleo natural e fundamental da sociedade, ressaltando a igualdade entre os cônjuges no casamento:

> Artigo 16º
> 1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.
> 2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.
> 3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado (ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS, 2009, documento on-line).

O art. 17 consagra um direito de primeira geração, que é o direito à propriedade sem interferências do Estado:

> Artigo 17º
> 1. Toda a pessoa, individual ou coletiva, tem direito à propriedade.
> 2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade (ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS, 2009, documento on-line).

Os arts. 18 e 19 explicitam o direito à liberdade de pensamento, opinião, expressão, crença e consciência também como um direito humano e universal:

> Artigo 18º
> Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.
> Artigo 19º
> Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão (ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS, 2009, documento on-line).

O art. 20 traz a liberdade de reunião e de associação pacífica, não podendo ninguém ser obrigado a fazer parte de uma associação:

> Artigo 20º
> 1. Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas.
> 2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação (ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS, 2009, documento on-line).

Os arts. 21 e 22 consagram o direito à utilização dos serviços públicos e à segurança social e o direito de se fazer representar diretamente ou indiretamente pelos mesmos, assim como asseguram o direito ao voto e à participação política no país.

> Artigo 21º
> 1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direção dos negócios públicos do seu país, quer diretamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.
> 2. Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.
> 3. A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos: e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar-se periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.
> Artigo 22º
> Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país (ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS, 2009, documento on-line).

Os arts. 23º e 24º consagram os direitos trabalhistas, como o direito de ter um trabalho em condições justas, de escolher o trabalho, de proteção contra o desemprego involuntário, de igualdade de condições no trabalho, de remuneração justa e satisfatória, de liberdade de associação em sindicatos, bem como o direito a repouso e lazer, a uma jornada limitada e a férias periódicas e remuneradas.

> Artigo 23º
> 1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.
> 2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.

> 3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social.
> 4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.
> Artigo 24º
> Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e às férias periódicas pagas (ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS, 2009, documento on-line).

Dos arts. 25º ao 29º são assegurados os direitos sociais; ou seja, esses artigos estabelecem uma vida socialmente digna como um direito humano, incluindo o direito à educação, inclusive gratuita, nos períodos elementares e fundamentais, assim como a possibilidade de acesso a todos à instrução técnico-profissionalizante e à instrução superior baseada no mérito. Asseguram também como direitos humanos a cultura e o pleno desenvolvimento da personalidade, devendo os direitos e as liberdades serem limitados apenas pela lei.

> Artigo 25º
> 1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.
> 2. A maternidade e a infância têm direito à ajuda e à assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social.
> Artigo 26º
> 1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.
> 2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.
> 3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos.
> Artigo 27º
> 1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.
> 2. Todos têm direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

> Artigo 28º
> Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efetivos os direitos e as liberdades enunciadas na presente Declaração.
> Artigo 29º
> 1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.
> 2. No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.
> 3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente e aos fins e aos princípios das Nações Unidas (ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS, 2009, documento on-line).

O art. 30, último dispositivo da DUDH, assegura uma interpretação ampla das proteções asseguradas nessa Declaração pelos Estados, proibindo de forma expressa a utilização das garantias e liberdades como forma de destruição dos direitos assegurados na própria Declaração:

> Artigo 30º
> Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma atividade ou de praticar algum ato destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados (ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS, 2009, documento on-line).

Referências

BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

DALLARI, D. A. *Elementos de teoria geral do Estado*. 17. ed. São Paulo: Saraiva. 1993.

DOUZINAS, C. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 2009. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2018.

SILVA, J. A. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

ZARCA, Y. C. *A invenção do sujeito de Direito*. Porto Alegre: L&PM, 1997. (Filosofia Política Nova série, v. I).